



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Extraordinária Nº 1.954
Decisão Plenária : PL/PE-091/2023
Item da Pauta : 4.8.
Referência : Protocolo nº 2000936922018
Interessado : Carlos Augusto da Silva

EMENTA: Aprova o parecer e voto do relator, pela anulação da ART nº PE20180259922 (Inicial) e indeferimento do registro da ART nº PE20180298100, que substituiria a ART inicial, uma vez que o profissional Eng. de Produção Civil Carlos Augusto da Silva não possui atribuições para desenvolver as atividades de Projeto e execução/Tecnologia Mecânica/Mecânica em Geral: 6.166,67 kg, descritas nas ARTs.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 22 de maio de 2023, em Sessão Extraordinária, realizada por videoconferência, conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o relatório e voto do relator, Conselheiro Heleno Mendes Cordeiro; considerando que o presente processo trata da análise das seguintes ARTs: ART Inicial PE20180259922 registrada em 26/04/2018, com o intuito de verificar se é cabível a sua anulação por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART (Inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/2009); ART nº PE20180298100, elaborada com vistas a substituir a ART inicial e ainda não registrada, sobre a qual é possível indeferir seu registro; considerando que o profissional Carlos Augusto da Silva é registrado neste Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco sob o Registro Regional nº PE054664 e RNP nº 1812949197, desde 21/02/2014 e possui o título de Engenheiro de Produção - Civil, diplomado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, com suas atribuições descritas no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea; considerando o detalhamento preliminar a ART nº PE20180259922 tem as seguintes Atividades Técnicas anotadas: Atividade 63 - Elaboração/Projeto e Execução/Sistemas Estruturais/Estrutura: 6.166,67 kg; Atividade 63 - Elaboração/projeto e Execução/Tecnologia Mecânica/Mecânica em Geral: 6.166,67 kg; Descrição: Ponte rolante e caminho de rolagem, estrutura metálica com vão de 19 metros e peso aproximado 6.166,67 kg (SIC). Período do contrato: 26/04/2018 a 30/04/2018. Contratante: Serra Morena Comercial Importadora e Exportadora Ltda. - CNPJ: 57.149.643/0004-61. Local da obra/Serviço: Rua Guarabira, 640 Bairro da Imbiribeira - Recife - PE. Tipificação da ART - Inicial - Individual. ART nº PE20180298100, foi cadastrada no SITAC em 21/08/2018, com o objetivo de alterar o Campo Descrição da ART PE 20180259922, mantendo todos os demais dados descritos acima. Descrição: Ponte rolante e caminho de rolagem estrutura metálica com vão de 19 metros e peso de aproximadamente 6.166,67 kg, com carga máxima em serviço de 3.000 kg (SIC); considerando os documentos que compõem o processo: Formulário de ART nº PE20180259922, para qual se solicita avaliar se é cabível sua nulidade por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional acostados ao processo. Fundamentação Legal: a) - Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e engenheiro agrônomo, e dá outras providências; b) - Lei Federal 6.496/1.977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; c) - Resolução do Confea nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia. d) - Resolução do Confea nº 1.025/2009, que dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, alterado pela Resolução nº 1092/2017; e) - Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa do Confea nº 085/2011; considerando que o presente processo foi submetido as Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica Metalurgia e Química - CEEMMQ, em função das atividades descritas na ART, e de Engenharia Civil - CEEC, por ser da modalidade do profissional, na forma definida no artigo 26 da Resolução 1025/2009 do Confea para análise e parecer quanto ao processo administrativo; considerando a Decisão da Câmara Especializada de Mecânica Metalurgia e Química - CEEMMQ, do Crea/PE, que se posicionou pela incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do Responsável Técnico à época do registro da ART (Inciso II, artigo 25 da Resolução nº 1025/2009), e do indeferimento da ART nº PE20180298100, elaborada com vistas a substituir a ART acima especificada; considerando que o profissional registrou a ART de Elaboração de Projetos e de Execução de Sistemas Estruturais (Estrutura) e de Tecnologia Mecânica (Mecânica em Geral), referente a ponte rolante e caminho de rolagem; considerando que dentre as competências relacionadas no artigo 7º da Resolução 218/73, não foi identificada aquelas que habilitam o profissional para atividades técnicas descritas nas ARTs; considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo conselheiro Alberto Lopes Peres Junior, o qual opinou que o profissional não tem atribuições para assumir a responsabilidade técnica dos serviços descrito na ART PE 20180259922, concluindo pela incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional engenheiro Carlos Augusto da Silva, indeferindo o registro da ART nº PE20180298100 e anulando a ART Inicial, e que solicitou ainda que a fiscalização do Crea/PE proceda a comprovação de execução dos serviços e que comunique a esta CEEMMQ, parecer do relator aprovado por unanimidade; considerando o relatório e voto fundamentado da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, em que analisando todo o processo concluiu que: 1 - o Engenheiro de Produção - Civil, Carlos Augusto da Silva tem atribuições para: a) atividade 63 - Projeto e Execução/Sistemas Estruturais/Estrutura; 6.166,67 kg. b) Não tem atribuições para: Atividade 63 - Projeto e Execução/Tecnologia Mecânica/Mecânica em Geral. Solicitou que a DATE/PE deve; a) - Orientar o profissional quanto ao correto preenchimento da ART de Substituição nº PE20180298100, que ainda está em situação de rascunho; b) - Mantendo no campo atividades técnicas: atividade 12 – Elaboração. Atividade 63 - Projeto e Execução/Sistemas Estruturais/Estrutura:6.166,67 kg. C) Retirando do campo atividades Técnicas: atividade 63 - Projeto e Execução/ Tecnologia Mecânica/Mecânica em Geral: 6.166,67 kg. Devendo ainda a DATE/PE anular a ART PE20180259922 que será substituída pela ART nº PE20180298100, com as correções definidas acima. Solicitando que esse processo com o relato da CEEC seja encaminhado à CEEMMQ para verificar se os conselheiros dessa câmara concordam com o relato, e, conseqüentemente reformularem o relato do conselheiro Alberto Lopes Peres Junior e a decisão tomada por essa câmara em 21 de novembro de 2018; considerando que em caso a CEEMMQ não reformule sua decisão, que este processo seja encaminhado para a decisão do Plenário do Crea PE; considerando que esse processo seguiu para reanálise da CEEMMQ, conforme parecer aprovado pela CEEC em 30/01/2019, em que foi solicitado à Gerência da Divisão de Fiscalização, que seja efetivada diligência fiscal, conforme solicitação da CEEMMQ; considerando o documento de fiscalização nº 9900032935/2019, assinado pelo fiscal Fagner Barreto de Melo, matrícula nº 245, em que realizou a diligência solicitada na Empresa Serra Morena Comercial Importadora e Exportadora Ltda., localizada na Rua Guarabira 640, Bairro da Imbiribeira , Recife - PE, atendendo à solicitação da SEFIS, a fim de obter informações referente aos serviços descritos na ART nº PE20180259922, e, que após realizar diligencia, verificou-se que na referida rua não foi localizada o nº 640 e existe diversos imóveis sem a numeração. Também se procurou informações sobre o contratante, porém os comerciantes do local, desconhecem a empresa no local. Tentou contato por telefone nº (81) 3050 0000 que consta no SITE da JUCEPE, mas não se obteve êxito. Em virtude das informações acima, não coube maiores informações por parte do fiscal; considerando que a Reanálise da CEEMMQ decidiu que, sendo o profissional requerente Engenheiro de Produção-Civil e portanto possui as atribuições do engenheiro civil, e que a ART PE20180259922 tem como atividades técnicas "Projeto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

e Execução de Ponte Rolante e Caminho de Rolagem de estrutura metálica com vão de 19 metros e peso aproximadamente de 6.166,67 kg, e que não consta no Histórico Escolar do Profissional, disciplinas que como: Tecnologia Mecânica (Processos de Fabricação), Elementos de Máquinas, Ciências ou Engenharia de Materiais, Desenho de Máquinas, Vibrações Mecânicas, entre outras", que possam possibilitar a extensão de atribuições do profissional. Após análise desta câmara, que a ponte rolante constitui uma máquina do tipo elevação composta por diversos mecanismos e não uma simples estrutura metálica, corroboro com o parecer anterior da Câmara de Mecânica, que o profissional não possui atribuições para assumir a responsabilidade técnica do serviço indicado pelas ART PE20180259922. E, sendo assim, a ART nº PE20180298100 não deve ser aceita, já que foi emitida em substituição da anterior. Portanto voto pelo Indeferimento da ART PE20180259922 e anulação da ART nº PE20180298100. considerando a Decisão da CEEMMQ do Crea - PE reunida em sessão ordinária, apreciando a solicitação da CEEC, para ser analisado o parecer exarado pelo conselheiro Engenheiro Civil Roberto Lemos Muniz, e considerando a Reanálise do referido processo pelo conselheiro Almir Ribeiro Russiano, o qual emitiu parecer com o seguinte teor;" considerando a legislação em vigor, resolução do Confea nº 218/73 e nº 1.073/2016, tenho a dizer: sendo o profissional requerente é Engenheiro de Produção - Civil e portanto, possui atribuições do Engenheiro Civil, que a ART nº PE20180259922 tem como atividade técnica projeto e execução de ponte rolante e caminho de rolagem de Estrutura Metálica com vão de 19 metros, que não consta no histórico escolar do profissional disciplinas que como: Tecnologia Mecânica (processo de fabricação), Elementos de Máquinas, entre outras", que possam possibilitar e extensão de atribuições do profissional, e que após análise desta câmara, que a ponte rolante constitui uma máquina do tipo elevação, composta por diversos mecanismos e não uma simples estrutura metálica corroboro com o parecer anterior da Câmara de Mecânica, que o profissional não possui atribuição para assumir a responsabilidade técnica dos serviços indicado pela ART inicial. E, sendo assim, a ART nº PE20180298100 não deve ser aceita, já que foi emitida em substituição a anterior. Portanto o meu voto é pelo indeferimento da ART nº PE20180298100 e anulação da ART nº PE20180259922.

Relatório e Voto Fundamentado: Analisado o processo do engenheiro Carlos Augusto da Silva, por solicitação da DATE/PE; Considerando que o profissional é registrado neste CREA sob o Registro Regional nº PE054664 e RNP nº 1812949197, possui o título de Engenheiro de Produção Civil, com suas atribuições descritas no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea; Considerando que as atividades técnicas anotadas na ART: Atividade 63 - Elaboração/Projeto e Execução/Sistemas Estruturais/Estrutura: 6.166,67 kg; Atividade 63 - Elaboração/Projeto e Execução/Tecnologia Mecânica/Mecânica em Geral: 6.166,67 kg, com a seguinte descrição: "Ponte rolante e caminho de rolagem, estrutura metálica com vão de 19 metros e peso aproximadamente de 6.166,67 kg." Tendo como contratante a Empresa Serra Morena Comercial Importadora e Exportadora Ltda., situada na rua Guarabira 640, Bairro da Imbiribeira - Recife – PE; considerando que a ART de substituição manteve todos os dados descritos na ART inicial, alterando apenas a descrição, que diz: "Ponte rolante e caminho de rolagem, estrutura metálica com vão de 19 metros e peso aproximadamente de 6.166,67 kg, com carga máxima em serviço de 3.000 kg; considerando as atribuições constantes no artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, cujo teor descrevo: Artigo 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção. 1- desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a edificações; estradas; pistas de rolamento e aeroportos; sistemas de transporte de abastecimento de água e saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos; Considerando que dentre as competências relacionadas no artigo 7ª da Resolução 218/73 do Confea, não encontrei as que habilitam o profissional para as atividades descritas nas ARTs atividade 63 - Elaboração/Projeto e Execução/Tecnologia Mecânica; considerando que o histórico escolar parcial do profissional, juntado ao processo, foi identificado as seguintes disciplinas e carga horária: Mecânica Geral 1 (40,5 horas/aula); Máquinas e Equipamentos (27 horas/aula); Mecânica em Geral 2 (54 horas/aula); Resistência de Materiais (54 horas/aula); Estrutura Metálica (54 horas aula). Considerando que a ART Inicial foi registrada e paga, mas o registro foi possível sem que haja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

análise por parte do corpo funcional deste conselho por ser uma ART inicial. Considerando que foi identificado a possível incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais no momento da solicitação do registro da ART nº PE20180298100, elaborada em substituição a ART inicial, posto que, todas as ART de substituição são submetidas a análise pelo corpo funcional deste conselho; considerando que o disposto no artigo 25, inciso II da Resolução 1.025/2009, do Confea: "artigo 25 - A nulidade de ART ocorrerá quando: Inciso II - for verificado incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART"; considerando o Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Resolução Normativa nº 085/2011, capítulo 1 que descreve o procedimento a ser adotado quando da possível nulidade de ART; considerando que, após análise das ARTs acima citadas e da legislação em vigor e considerando as decisões das Câmaras Especializadas das modalidades do processo e a sindicância feita pelo setor de fiscalização deste conselho, atendendo à solicitação de CEEC e ainda o procedimento descrito na Resolução nº 1.025/2009, artigo 26 que diz: "A Câmara Especializada relacionada a atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação de ART"; além do procedimento descrito no Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução 1.025/2009, quanto a nulidade de ART. Capítulo 1 - Anotação de Responsabilidade Técnica: 1 1.4 - A anulação ou não de ART e de CAT a ela correspondente ocorrerá após Decisão Transitado em Julgado do processo administrativo. 11.5 - O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART. 11.6, concluiu que não caberá restituição do valor de ART anulada; considerando que a ART em questão não foi vinculada a nenhuma CAT; considerando o parecer e voto do relator pela anulação da ART nº PE20180259922 (Inicial) e indeferimento do registro da ART nº PE20180298100, a qual substituiria a ART inicial, uma vez que o profissional não possui atribuições para desenvolver as atividades de Projeto e execução/Tecnologia Mecânica/Mecânica em Geral: 6.166,67 kg, descritas nas ARTs, **DECIDIU, aprovar, por maioria, com 32 (trinta e dois) votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários, o parecer e voto do relator, pela anulação da ART nº PE20180259922 (Inicial) e indeferimento do registro da ART nº PE20180298100, que substituiria a ART inicial, uma vez que o profissional Eng. de Produção Civil Carlos Augusto da Silva não possui atribuições para desenvolver as atividades de Projeto e execução/Tecnologia Mecânica/Mecânica em Geral: 6.166,67 kg, descritas nas ARTs.** Presidiu a sessão o Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo - 1º Vice-Presidente. **Votaram favoravelmente, os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto de Barros Lima, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, Alexandre Valença Guimarães, Apolônio Guilherme Costa de Melo, Audenor Marinho de Almeida, Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cecília Lira Melo de Oliveira Santos, Diogo Coelho Maia, Domingos Afonso Ferreira Paiva Sobrinho, Eliana Ferreira Barbosa, Fábio Cavalcanti Lopes, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Gêssica de Souza Vasconcelos, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes Cordeiro, Humberto Pessoa de Freitas, Isaac Sérgio Araújo de Brito, José Adolfo Ximenes, Lucila Ester Prado Borges, Luiz Moura de Santana, Marcos José Chaprão, Marcos da Silva Neto, Mário Ferreira de Lima Filho, Maycon Lira Drummond Ramos, Neilton Oliveira da Silva, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Robstaine Alves Saraiva e Ronaldo Borin. **Voto contrário dos Conselheiros:** Cláudia Ramos de Oliveira e Rildo Remígio Florêncio. **Abstiveram-se de votar os Conselheiros:** Giani de Barros Câmara Valeriano e José Jeferson do Rêgo Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 22 de maio de 2023

Eng. Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo
1º Vice-Presidente do Crea-PE